

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Dispõe sobre a transparência das companhias ou sociedades anônimas de capital aberto e medidas de proteção ao sistema financeiro contra fraudes contábeis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas de transparência de companhias ou sociedades anônimas de capital aberto, disciplinadas na Lei nº 6.404, de 15 de setembro de 1976, e de proteção ao sistema financeiro contra fraudes contábeis.

Art. 2º As companhias ou sociedades anônimas de capital aberto devem implantar controles internos efetivos para prevenir, detectar e corrigir desvios contábeis ou financeiros que possam resultar em fraudes, nos termos do regulamento.

§ 1º Os controles internos, dispostos no caput deste artigo, deverão ser revisados e auditados semestralmente por auditores independentes.

§ 2º Os auditores independentes devem apresentar laudo fundamentado, indicando se existem indícios de prática de fraude contábil ou financeira.

§ 3º As companhias ou sociedades anônimas de capital aberto deverão apresentar relatório circunstanciado, caso seja identificada qualquer irregularidade pelas empresas de auditoria.

§ 4º Os auditores independentes poderão sofrer sanções administrativas ou penais caso seja constatada negligência ou imperícia no exercício de suas funções.



Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1565863045>

Art. 3º As companhias ou sociedades anônimas de capital aberto devem incluir em seus relatórios anuais os resultados das ações de controle interno, das auditorias independentes e dos relatórios explicando quaisquer ações foram tomadas para prevenir, corrigir desvios ou fraudes contábeis e financeiras.

Art. 4º Inclua-se o 4º-A na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976:

“Art. 4º-A Nos casos disciplinados nos incisos IV e V do art. 4º, Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Comissão de Valores Mobiliários poderá nomear interventor nas companhias ou sociedades anônimas de capital aberto, de forma a apurar as responsabilidades por eventuais irregularidades, ilegalidades, fraudes ou manipulações nos demonstrativos financeiros.”

Art. 5º A Comissão de Valores Mobiliários é a responsável pelo cumprimento e fiscalização desta Lei.

§ 1º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários serão responsáveis pelo cumprimento e fiscalização desta Lei quando as companhias ou sociedades anônimas de capital aberto forem integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

§ 2º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e a Receita Federal do Brasil deverão instituir sistema de compartilhamento de informações com objetivo de coibir potenciais fraudes por companhias ou sociedades anônimas de capital aberto.

Art. 6º O Banco Central do Brasil, na qualidade de autoridade monetária, que regula e supervisiona o sistema financeiro, tem como objetivos zelar pela eficiência e estabilidade do sistema financeiro, conforme parágrafo único, do art. 1º, da Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, será responsável por avaliar os efeitos de fraudes contábeis cometidas por companhias ou sociedades anônimas de capital aberto sobre o sistema financeiro, propondo medidas para o seu saneamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos aqui neste dia de hoje em audiência pública debatendo como uma empresa aparentemente saudável, como as Lojas Americanas, entrou em recuperação judicial, alguns dias após a descoberta de inconsistências em seus demonstrativos financeiros, que ocultavam um prejuízo de mais de quarenta bilhões de reais.

Este escândalo afeta não apenas as Lojas Americanas, mas todas as empresas de capital aberto que encontram um terreno inóspito para financiarem suas operações. O caso gera um efeito de contágio sobre outras empresas que precisam de capital e podem vir a encontrar restrições de crédito, dificultando suas operações.

Também foram prejudicadas as empresas que participaram da cadeia logística das Lojas Americanas. Empresas como a Forte Minas foram lesadas. São muitas as inquietações para os credores dessa empresa.

Também foram prejudicadas as instituições financeiras que financiaram as Lojas Americanas. O sistema financeiro é essencial para prover crédito ao setor privado, financiando suas operações, permitindo um maior crescimento e desenvolvimento do país. O escândalo tem efeitos relevantes sobre o sistema financeiro. As instituições financeiras se fiam nos demonstrativos financeiros para realizarem suas análises de risco e tomarem decisões de empréstimos. Se as demonstrações financeiras não forem confiáveis, pode ocorrer uma forte retração na oferta de crédito, prejudicando a todos os participantes deste mercado.

Primeiro, a célebre fraude contábil da Enron, depois a crise bancária de 2008 mostraram como é importante preservar o sistema financeiro de fraudes contábeis e avaliações de risco falhas. O mercado financeiro pode deixar de funcionar de forma eficiente e, na hipótese extrema, até travar, se o ambiente de desconfiança se estabelecer. A estabilidade financeira entra em xeque, podendo levar a efeitos em cascata. Caso não se intervenha, os efeitos da crise podem prejudicar de forma acentuada o crescimento econômico.

É importante esclarecer que o escândalo das Lojas Americanas consiste em uma fraude. Ocultar despesas ou dívidas é fraude. Como as fraudes estão ficando cada vez mais sofisticadas, é essencial que a legislação acompanhe esse movimento e se adapte, se tornando mais eficaz para coibir e punir essas práticas.



bt2023-02580

Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1565863045>

É essencial que o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e a Receita Federal criem um sistema de compartilhamento de informações de forma a coibir fraudes contábeis. O Banco Central opera a central de risco de crédito que tem o registro de todas as operações de crédito em que as Lojas Americanas figuram no polo passivo. Por outro lado, essas operações estão registradas no balanço das instituições financeiras credoras como ativos. Essas informações poderiam ser comparadas, permitindo a identificação de fraudes. Assim, o compartilhamento de informações é essencial para evitar e detectar fraudes contábeis.

Entendemos que é imperativo intervir neste momento, apresentando este Projeto de Lei que exija maior transparência nas contas apresentadas por companhias abertas e que permita blindar o sistema financeiro contra eventuais fraudes nos demonstrativos financeiros dessas companhias.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para este Projeto.

Sala das Sessões,

Senador OTTO ALENCAR



bt2023-02580

Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1565863045>